



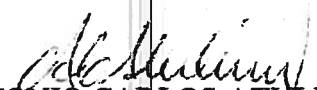
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.002450/2003-79
Recurso nº 156.376
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Resolução nº 292-00.004
Data 20 de novembro de 2008
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

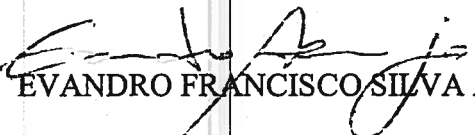
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que seja juntada aos autos a decisão derradeira a ser proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes nos autos do Processo nº 10830.006632/2006-61.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2009
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Ivan Allegretti e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01) no valor de R\$ 82.253,49, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI (fl. 02), com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 1º trimestre de 2003.

Com base na informação fiscal de fls. 49/51, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 61/62, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 8.802,91 e glosou R\$ 73.450,58, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Consequentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 73/84, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI n.º 10830.006632/2006-61, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final do auto de infração relativo à mesma matéria, ou ter julgamento simultâneo com este;*
- 2. Contesta a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, questionando os critérios adotados na lavratura do auto de infração.*
- 3. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela contribuinte; requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.*

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do Despacho Decisório."

ementado: A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação pelo acórdão assim

"RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido."

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

Conforme se pode verificar nos autos, o deslinde do Processo n.º 10830.006632/2006-61 é questão prejudicial ao pleito formulado neste processo.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que se aguarde o desfecho do Processo nº 10830.006632/2006-61, quando deverá ser anexada a estes autos a cópia da decisão final na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO